

TRIBUTAÇÃO DA MOEDA VIRTUAL

Aila Pamela Santos do Nascimento¹

Andréa Medina Coeli²

RESUMO

Neste trabalho, para solução da problemática apresenta, será utilizado o método de pesquisa explicativo, como forma de analisar e explicar as questões pertinentes a moeda virtual. O objetivo é apresentar uma solução a tributação das criptomoedas. Será também utilizada a pesquisa aplicada e a qualitativa, a fim de buscar dados descritivos de interesses comuns, ao analisar situações e acontecimentos concernentes à falta de legislação as transações das criptomoedas no Brasil com comparativo a outros países. Por fim, será usado o método de pesquisa bibliográfica, com base na Constituição Federal, direito tributário, instrução normativa 1.888/2019, acórdãos e demais legislações e obras pertinentes ao trabalho.

PALAVRAS CHAVES: Moeda Virtual. Tributação. Regulamentação. Imposto.

VIRTUAL CURRENCY TAXATION

ABSTRACT

In this article, for the solution of the problem introduced, the method of research explanatory will be used, as a way to analyze and explain the questions related with the virtual coins. The goal is to present a solution to the taxation of cryptocurrencies. Will be also used the applied research and qualitative, in order to search descriptive data for common interests, when analyzing situations and events related to the lack of legislation cryptocurrencies transactions in Brazil. In the end, research bibliographic method will be used, based on the federal constitution, tax law and other relevant laws and books.

KEY WORDS: Virtual Coin. Taxation. Regulation. Tax.

¹Acadêmica do Curso de Direito da Universidade de Uberaba, matriculada na 10ª etapa.
Endereço:<aila.p.s38@gmail.com>

²Professora do Curso de Direito da Universidade de Uberaba. Orientadora de TCC.
Endereço:<medinacoeli@terra.com.br>

1. INTRODUÇÃO

Há de se esclarecer que toda moeda digital é moeda virtual, mas nem toda moeda virtual é digital. As moedas digitais são aquelas intangíveis, ou seja, existem somente de forma digital (bits), utilizadas na modernidade como cartão de crédito ou débito etc. Já a moeda virtual é um tipo não regulamentado controlado por seus desenvolvedores e utilizada por uma comunidade virtual.

Criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal; (RFB, 2019)

Na transação virtual, diferente de transações online feitas com intermediários - que recebem o bem e informações para si e após os liberam para um terceiro -, não há a retenção de informações. No caso em tema há a disponibilização direta do bem entre os negociantes sem a retenção de dados.

A gênese da ideia de dinheiro virtual se deu em meados de 1988 com o chamado “Dinheiro B”, eletrônico e anônimo e novo, já que existem a apenas 2 gerações até os dias atuais. A moeda virtual mais famosa, o Bitcoin, foi criada no ano de 2009 pelo programador identificado como Satoshi Nakamoto. As transações ocorridas com Bitcoin têm seu registro em uma espécie de livro público e distributivo chamado de blockchain, que não vincula qualquer identidade, mas utiliza pseudônimos. Não é impossível o reconhecimento de seus compradores, mas a utilização de programas de anonimato o torna uma tarefa complexa.

Deste modo, explica de forma mais simplificada Fernando Ulrich (2014, p. 21):

Por um lado, bitcoins são como dinheiro vivo, no sentido de que, quando a Maria envia bitcoins ao João, ela não mais os possui, e ele sim, e não há nenhum terceiro intermediário entre eles que conhece suas respectivas identidades. Por outro lado, e diferentemente do dinheiro vivo, o fato de que a transação ocorreu entre duas chaves públicas, em tal dia e hora, com certa quantidade, além de outras informações, é registrado no *blockchain*. Em realidade, qualquer e toda transação já efetuada na história da economia Bitcoin pode ser vista no *blockchain*.

2. MOEDAS VIRTUAIS NACIONAIS E INTERNACIONAIS

A primeira moeda virtual criada no Brasil foi a BR11 em 2018. Foi criada pela empresa Bossa Nova Investimentos e é uma moeda virtual securitizada e atrelada a um fundo de investimentos em startups brasileiras. Objetiva não o ganho de dinheiro, mas, tem como tema

central de sua criação a permissão do acesso das empresas brasileiras ao mercado internacional de investidores deste ramo. Ao contrário das outras moedas digitais, cuja maioria não tem lastro real, a brasileira terá garantia nos ativos de 11 startups nacionais associadas. Essa criptomoeda foi criada para garantir a democratização da compra de pequenos investidores a ações de robustas empresas. Podem ainda ser objeto de leilão por meio digital.

Embora seja uma empresa brasileira, foi registrada na Securities and Exchange Commission (SEC), o órgão que regula o mercado financeiro nos Estados Unidos, a BR11 passou por um estágio de pré-venda para investidores internacionais e atraiu a atenção de family offices (gestores de patrimônio e investimento de grupos familiares) globalmente. Apesar do mercado em temática ser relativamente novo e pouco explorado, a BR11 se encontra em fase embrionária e, em seu principal objetivo busca o crescimento do mercado dos investidores para a América Latina. (Rodrigues, 2019).

Em sentido contrário da realidade brasileira, há no mercado internacional várias moedas. Temos aqui que esclarecer que, apesar de sua criação ser ligada a pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas em algum país, a criptomoeda transita em matéria intocável e é comercializada por qualquer indivíduo seja qual for o lugar, por meio virtual.

Nesse sentido, apesar do elucidado, existem uma infinidade de moedas virtuais sendo mineradas e corretadas por empresas internacionais desse ramo.

3. REGRAS PARA CRIAÇÃO NO BRASIL

A Constituição Federal brasileira de 1988 prevê que a competência papel-moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central. O BACEN, legislado na Lei n. 4.595/1964 em seus artigos 10º e 11º, tem como objetivos principais ser superintendência do Sistema Financeiro Nacional, controlar o mercado, executor de política monetária, emitir moeda entre outros.

Deste modo não se pode considerar juridicamente como papel-moeda por não ser emitida através de entidade oficial, mas, são equiparadas a um ativo financeiro ou moeda-papel. A moeda-papel é representada por um título de crédito emitido pelo Governo, ou com sua autorização, tendo sua equivalência ao papel-moeda.

Existe ainda, em tramite a passos lentos, o Projeto de Lei 2.303/2015 em regime ordinário, que visa a inclusão das moedas virtuais sob a supervisão do Banco Central. Pode-se perceber aqui a tentativa de disciplinar sob a égide dos preceitos fundamentais da Constituição Federal.

Do mais, a regulamentação traria aos cofres públicos uma benesse podendo discutir sobre a incidência de IOF (Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou sobre Operações relativas a Títulos ou Valores Mobiliários), ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Intermunicipal e de Comunicação), ISS (Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza) e até mesmo ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos) das transações praticadas com as criptomoedas.

Recentemente houve o julgamento do Conflito de Competência 161.123/SP no Supremo Tribunal de Justiça sobre competência para julgar investigação relativa à *trader* de criptomoeda. O Acórdão decidiu pela competência da justiça estadual para julgar crimes envolvendo bitcoins, mas não definiu a natureza jurídica.

EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. INVESTIGADO QUE ATUAVA COMO TRADER DE CRIPTOMOEDA (BITCOIN), OFERECENDO RENTABILIDADE FIXA AOS INVESTIDORES. INVESTIGAÇÃO INICIADA PARA APURAR OS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 7º, II, DA LEI N. 7.492/1986, 1º DA LEI N. 9.613/1998 E 27-E DA LEI N. 6.385/1976. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OUTROS CRIMES FEDERAIS (EVASÃO DE DIVISAS, SONEGAÇÃO FISCAL E MOVIMENTAÇÃO DE RECURSO OU VALOR PARALELAMENTE À CONTABILIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO). INEXISTÊNCIA. OPERAÇÃO QUE NÃO ESTÁ REGULADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. BITCOIN QUE NÃO TEM NATUREZA DE MOEDA NEM VALOR MOBILIÁRIO. INFORMAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB) E DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). INVESTIGAÇÃO QUE DEVE PROSEGUIR, POR ORA, NA JUSTIÇA ESTADUAL, PARA APURAÇÃO DE OUTROS CRIMES, INCLUSIVE DE ESTELIONATO E CONTRA A ECONOMIA POPULAR. (STJ, 2018, on-line)

Neste ponto deve-se esclarecer que não há crime na comercialização ou a sua utilização. Há inclusive empresas de corretagem nacionais e internacionais com sites ativos na rede brasileira de internet para compra e investimentos.

4. EMPRESAS DE INVESTIMENTO E O PAGAMENTO DE TRIBUTOS

A primeira regulamentação da Receita Federal do Brasil com relação a moeda virtual foi a Instrução Normativa RFB n. 1.888/2019. Nela está disposto sobre o pagamento de taxas e impostos pelas corretoras. É obrigatório informar à Receita Federal informações sobre as

transações de seus clientes. Essa regra, também vale para as pessoas físicas que investem no mercado com transações superiores ao valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais):

Art. 7º Deverão ser informados para cada operação:

I - nos casos previstos no inciso I e na alínea “b” do inciso II do caput do art. 6º:

- a) a data da operação;
- b) o tipo da operação, conforme o § 2º do art. 6º;
- c) os titulares da operação;
- d) os criptoativos usados na operação;
- e) a quantidade de criptoativos negociados, em unidades, até a décima casa decimal;
- f) o valor da operação, em reais, excluídas as taxas de serviço cobradas para a execução da operação, quando houver;
- g) o valor das taxas de serviços cobradas para a execução da operação, em reais, quando houver;

II - no caso previsto na alínea “a” do inciso II do art. 6º:

- a) a identificação da exchange;
- b) a data da operação;
- c) o tipo de operação, conforme o § 2º do art. 6º;
- d) os criptoativos usados na operação;
- e) a quantidade de criptoativos negociados, em unidades, até a décima casa decimal;
- f) o valor da operação, em reais, excluídas as taxas de serviço cobradas para a execução da operação, quando houver;
- g) o valor das taxas de serviços cobradas para a execução da operação, em reais, quando houver; e

§ 1º Em relação aos titulares da operação, devem constar das informações a que se refere este artigo:

I - o nome da pessoa física ou jurídica;

II - o endereço;

III - o domicílio fiscal;

IV - o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso, ou o Número de Identificação Fiscal (NIF) no exterior, quando houver, no caso de residentes ou domiciliados no exterior; e

V - as demais informações cadastrais.

§ 2º Caso os titulares das operações sejam residentes ou domiciliados no Brasil, a prestação da informação relativa ao número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, é obrigatória a partir da data da entrega do primeiro conjunto de informações, prevista no § 1º do art. 8º.

§ 3º Caso os titulares das operações sejam residentes ou domiciliados no exterior, a prestação das informações relativas ao país do domicílio fiscal, endereço e NIF no exterior é obrigatória a partir da entrega de informações a ser efetuada em janeiro de 2020, referentes às operações realizadas em dezembro de 2019.

§ 4º A entrega das informações relativas ao endereço da wallet de remessa e de recebimento, se houver, é obrigatória apenas na hipótese de recebimento de intimação efetuada no curso de procedimento fiscal. (RFB, 2019)

Vale ressaltar que essa norma não cria um novo tipo de imposto, mas sim uma obrigação acessória, visto que altera a precisão de entrega de informações a Receita Federal

sobre o imposto de renda feito por pessoas físicas e jurídicas. Por ser uma norma em branco não há tributação das transações, compras e vendas de valor menor que devem ser declarados.

As corretoras das moedas digitais são chamadas de *exchanges* onde para iniciar a compra ou vende de qualquer moeda deve ser feito um cadastro prévio. Esse tipo empresarial é comparado a uma Sociedade Anônima no Brasil, tendo as empresas deste ramo o tipo Aberto. Elas são inscritas na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) além de seus títulos terem ampla circulação e serem oferecidos ao público em geral.

Exchange de criptoativo: a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos. (RFB, 2019)

Em seu livro Manual de Direito Empresarial, Gladston Meamede explica que:

Na sociedade anônima, também chamada de companhia, o capital social divide-se em ações; seus titulares são chamados de sócios acionistas, ou simplesmente acionistas. Ao subscrever ações de uma companhia, quando de sua criação, o sócio assume a obrigação de pagar o preço de emissão. (MEAMEDE, 2013, p. 111).

Assim estas empresas se comparam, pois, há um capital limitado a ser negociado em ambas. Seja nas moedas virtuais no âmbito da mineração ou na sociedade por ações na limitação dos títulos.

5. REGULAMENTAÇÃO INTERNACIONAL

Por ser utilizada no mercado internacional, as criptomoedas exigem regulamentação diferenciada em cada país levando em conta as peculiaridades da legislação de cada nacionalidade. Em alguns lugares o seu uso é ilegal e até banido como Bangladesh, Bolívia, China, Equador onde a economia é predominantemente fechada para mercados exteriores. (ROQUETTE, 2019)

Em contrapartida são vários os lugares onde é legal e regulamentada a sua circulação.

A Suíça aceita o Bitcoin como pagamento. As empresas de bitcoin precisam obter licença bancária e seguir práticas do governo. O Reino Unido a reconhece como moeda estrangeira e dinheiro privado e estão sujeitos a imposto sobre ganhos de capital. Já Israel não reconhece como moeda ou mercadoria, mas como ativo tributável e as empresas pagam porcentagem de impostos. Nos Estados Unidos as criptomoedas têm legalidade variada dependendo do estado. Na federação elas são tratadas como commodities sendo tributada como receita ou ganhos de capital. (ROQUETTE, 2019)

Em sua maioria, os países veem como uma atividade legal, mas nem sempre é regulamentado, tendo assim uma instabilidade. Alguns exemplos são Brasil, Croácia, Taiwan entre outras. (ROQUETTE, 2019)

6. COBRANÇA DA CRIPTOMOEDA NO BRASIL E A NORMA TRIBUTÁRIA EM BRANCO (PRINCÍPIO DA LEGALIDADE)

O princípio da legalidade (art. 150, I, CF e 97, CTN) proíbe que os entes federativos a criem ou majorem tributos sem que haja lei em sentido formal e material. Além do mais, todos os elementos da hipótese de incidência tributária (material, pessoal, quantitativo, espacial e temporal) devem estar previsto na legislação.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (BRASIL, 2019a)

Elucida Eduardo Sabbag (2018, p. 3) “A premissa desse princípio é que os entes tributantes (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) só poderão criar ou aumentar tributo por meio de lei. Tal princípio deve ser assimilado com o princípio da legalidade genérica”.

Nesta linha, não há como se cobrar tributos das criptomoedas, por não haver legislação específica. Como visto, atualmente só é possível a cobrança por meio de declaração do IR (Imposto de Renda) em valores maiores de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Essa dinâmica pode ferir o Princípio da Isonomia Tributária prevista no artigo 150, II da Constituição Federal, visto que o possuidor do valor que investir na moeda virtual não se encontrará em situação equivalente aquele que utilizar ou investir em outras modalidades, sendo este cobrado por diferentes tributos.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (BRASIL, 2019b)

Do mais, conforme exposto, não há retenção de informação do usuário nas transações, de modo que a tornando perfeita para a lavagem de dinheiro, já que sem legislação acerca das informações dos usuários fica impossibilitada a cobrança impostos ou saber a origem do dinheiro aplicado. Há, ainda casos de utilização da mineração para acobertar os lucros do crime do tráfico de drogas.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se que as criptomoedas são relativamente novas no mercado e apesar de ser um modo fácil de investimento ou pagamento ainda é pouco utilizada. Sobreveio a diferença entre a moeda virtual e a moeda digital, os modos de transmissão e o porquê de ser considerada anônima.

A principal análise se deu por conta da tributação no país já que, apesar de ser considerada legal a sua tramitação e circulação, não há legislação vigente. Além do mais, não pode ser considerada moeda já que há uma lacuna da regulamentação por meio do Banco Central do Brasil.

Foram abordados os Princípios da Legalidade e da Isonomia Tributária sob a análise de que os possuidores declaram somente Imposto de Renda sobre a moeda sendo assim diferenciados dos demais contribuintes que investirem ou utilizarem o real de outros modos.

Considerou-se o uso no Brasil por empresas corretoras e a criação recente da instrução normativa n. 1.888/2019, sendo a primeira legislação que versa sobre o pagamento de tributo e informações das empresas e dos clientes. Tenta, deste modo, identificar o possuidor e evitar que se cometam crimes na esfera penal. Ainda, verificou-se como são regulamentadas e legisladas em alguns países.

Observou-se a necessidade de tributação isonômica entre os contribuintes, devendo a lei brasileira caminhar conjuntamente aos avanços tecnológicos. Apesar de sua cobrança se dar por meio da Declaração no Imposto de Renda é importante economicamente a criação de leis específicas para percepção dos impostos devidos por elas. Deste modo, em linha de raciocínio, se observaria o cumprimento do Princípio da Isonomia Tributária, traria benefícios aos cofres públicos e legislaria esses meios de pagamento e investimento.

REFERÊNCIAS

ASSAF, Alexandre. **O Banco Central e a Constituição Federal: uma análise contemporânea**. Disponível em <https://administradores.com.br/artigos/o-banco-central-e-a-constituicao-federal-uma-analise-contemporanea>. Acesso em 31 out. 2019.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm. Acesso em 21 out. 2019a.

_____. **Constituição Federal**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 21 out. 2019b.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 2.303/2015**. Disponível em camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470. Acesso em 31 out.2019.

LIMA, João Rômulo Pereira Lima. **Criptomoedas: Regulação e Oportunidades**. Disponível em http://www.econ.puc-rio.br/uploads/adm/trabalhos/files/Joao_Romulo_Pereira_Lima.pdf. Acesso em 31 out.2019.

MODIAX. **Quais são as diferenças entre “criptomoeda” e a moeda digital?** Disponível em <https://www.modiux.com/descubra/educacao/criptomoedas-moedas-digitais/>. Acesso em 31 out.2019.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa: teoria geral da empresa e direito societário**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 1 v.

OLIVEIRA, Carol. **Primeira regulação para criptomoedas começa hoje no Brasil**. Disponível em <https://exame.abril.com.br/mercados/primeira-regulacao-para-criptomoedas-comeca-hoje-no-brasil/>. Acesso em 31 out.2019.

RFB. **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1888, DE 03 DE MAIO DE 2019**. Disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=10059>. Acesso em 21 out. 2019.

RODRIGUES, Lino. **A primeira moeda digital brasileira**. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/546146/noticia.html?sequence>. Acesso em 31 out. 2019.

ROQUETTE, Luís. **Bitcoin e regulamentação pelo mundo. Uma análise completa sobre o futuro da moeda**. Disponível em <https://www.oinvestidormoderno.com.br/bitcoin-e-regulamentacao-uma-analise-completa/>. Acesso em 31 out. 2019.

SABBAG, Eduardo. **Prática Tributária: Método de estudo OAB**. 11. ed. São Paulo: Método, 2018.

SILVA, Anderson Petersmann da. **A tributação das moedas virtuais**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/63392/a-tributacao-das-moedas-virtuais>. Acesso em 31 out.2019

SILVA, Ângelo Andrey Parreão. **BITCOIN: A tributação das operações com a moeda virtual.** Disponível em <https://rosario.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/2567/1/ÂngeloSilva.pdf>. Acesso em 31 out. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Justiça estadual é foro competente para julgar suposto crime envolvendo bitcoin.** Disponível em http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-12-03_08-34_Justica-estadual-e-o-foro-competente-para-julgar-suposto-crime-envolvendo-bitcoin.aspx. Acesso em 31 out. 2019.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: A moeda na era digital.** 1. ed. São Paulo: Mises Brasil, 2014.